

DECISÃO DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TJD/MT

Processo disciplinar nº 053/2025

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

DENUNCIADO: THAIS ARLETE REZENDE e CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO
VÁRZEA GRANDENSE - CEOV

AUDITOR: Raphael Naves Dias

DATA DO JULGAMENTO: 23.09.2025

Cuida-se de denúncia formulada pela **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO**, na qual foi oferecida em desfavor da atleta Thais Arlete Rezende pela infração prevista no art. 191 do CBJD e do Clube Esportivo Operário Várzea Grandense – CEOV pela infração previstas nos artigos 191 e 214 do CBJD.

Vejamos os dispositivos de lei:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.”

Conforme consta dos autos, a atleta denunciada foi suspensa por uma partida no Processo n. 075/2024, após ter sido expulsa com o segundo cartão amarelo, em uma partida do Campeonato Mato-Grossense Feminino Não Profissional 2024, quando era atleta do Mixto E. C.

O julgamento se deu em 23 de setembro de 2024, após o encerramento da competição, o que impossibilitou o cumprimento imediato da pena de suspensão.

Informa que mesmo diante da pena imposta e a obrigação de cumpri-la na data subsequente, a atleta agora atuando pela equipe do Operário Várzea Grandense – CEOV, foi escalada nos jogos Operário (CEOV) X Mixto em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

30.08.2025, Cacerense Esporte Clube x Operário (CEOV) em 06.09.2025 e Operário x Atlético MT em 14.09.2025, sendo todos do Campeonato Mato-Grossense Não Profissional Feminino 2025.

Desta forma, a procuradoria diante do não cumprimento da pena imposta pela justiça desportiva, pugnou pela punição da atleta e do clube denunciado.

Apresentado defesa em fls. 370/421, pugnou-se pela absolvição tanto da atleta quanto do clube denunciado, juntando ainda uma vasta documentação na qual destaco uma certidão emitida pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso, como se vê abaixo:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DE MATO GROSSO – TJD/MT**

Para: Departamento de Competições da F.M.F.
Atendendo ao pedido formulado pela equipe CEOV Operário

Nada consta quanto às atletas:

AISHA ESTEVES DOS SANTOS - 709887
ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS - 645415
AMANDA RIBEIRO DE LIMA - 454538
ALICE SILVA DE CAMPOS - 544834
BRUNA AMARANTE DA SILVA - 191018
DAYANE FERREIRA MAIA - 643975
EDUARDA SILVA DE ALENCAR - 784005
GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - 724801
JESSICA KETLEN DA CONCEICAO - 518595
KAILLANI CONCEIÇÃO DOS SANTOS - 672821
KAROLAINE DE JESUS SPONCHIADO - 721599
MAIENE DARA DE SOUSA OLIVEIRA - 389766
MARTA DA SILVA MATOS - 694719
MAYSA DELGADO BENEDITO - 431369
MILENA MIRNA DOS SANTOS MORAIS - 709779
MILENA OLIVEIRA DA ROCHA - 672715
PRISCILA DE SOUZA FERNANDES - 671726
TATIANE DA SILVA GABRIEL - 327575
THAYS ARLETE REZENDE - 392229
THAYNARA VIRGILIO RIBEIRO - 327575
VITORIA DA SILVA SOUSA - 701538
CLAUDIANE DO SOCORRO CAMPOS SOUZA - 430882
GUSTAVO SEVERO DA PAZ NETO - 708822
DESLANDE DUARTE NETO - 929881
GIOVANI GAMA - 030.241.652-82
RONALDO APARECIDA DA SILVA - 91833
VINICIUS VILELA DA SILVA - 691210
WILLIAN ALEXANDER - 707.851.192-13

Atenciosamente,

Cuiabá, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIC VINICIUS DE SOUSA SIQUEIRA
Data: 29/08/2025 15:36:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Caic Vinicius de Sousa Siqueira
Secretário-Geral do TJD/MT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

O Relator Auditor Fabricio Pavan, votou pela condenação do Clube denunciado (CEOV), aplicando a pena de perda de 14 pontos e multa R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), aduzindo que houve indução a erro, fazendo constar o nome da atleta com a letra “Y”, e que o Clube tinha obrigação de zelar pela condição de jogo da atleta.

É o relatório.

Voto de Divergência.

Auditor: Raphael Naves Dias.

Inicialmente cumpre informar que é cristalino que conforme os elementos anexos aos autos, resta incontroverso que a atleta foi punida em 23.09.2024, com a pena de suspensão de 01 (uma) partida.

Diante da eliminação da equipe do Mixto E. C. (equipe pela qual a atleta atuava no ano de 2024), a pena deveria ser cumprida no campeonato do ano subsequente, caso a atleta seja inscrita no referido campeonato.

De fato, a atleta foi inscrita no campeonato do ano subsequente, pela equipe do Clube Esportivo Operário Várzeagrandense (CEOV), sendo escalada em três partidas, deixando de cumprir a penalidade imposta no processo 057/2024.

Por outro lado, podemos observar pelos documentos contantes em fls. 388/391, que a equipe denunciada buscou uma certidão perante a Federação Mato-Grossense de Futebol (antes do início do campeonato), solicitando informações sobre possíveis penalidades e sanções dos seus atletas e comissão técnica.

Ato contínuo, foi emitido pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso – TJD/MT, uma certidão informando que não constava qualquer punição em nome da atleta denunciada, colocando-a em condição de jogo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Frise-se, que a referida certidão foi encaminhada para o Departamento de Competições da Federação Mato-Grossense de Futebol, e posteriormente encaminhada para o Clube Esportivo Operário Várzeagrandense – CEOV. Vejamos:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DE MATO GROSSO – TJD/MT**

Para: Departamento de Competições da F.M.F.
Atendendo ao pedido formulado pela equipe CEOV Operário

Nada consta quanto às atletas:

AISHA ESTEVES DOS SANTOS - 709887
ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS - 645415
AMANDA RIBEIRO DE LIMA - 454538
ALICE SILVA DE CAMPOS - 544834
BRUNA AMARANTE DA SILVA - 191018
DAYANE FERREIRA MAIA - 643975
EDUARDA SILVA DE ALENCAR - 784005
GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - 724801
JESSICA KETLLEN DA CONCEICAO - 518595
KAILLANI CONCEIÇÃO DOS SANTOS - 672821
KAROLAINE DE JESUS SPONCHIADO - 721599
MAIENE DARA DE SOUSA OLIVEIRA - 389766
MARTA DA SILVA MATOS - 694719
MAYSA DELGADO BENEDITO - 431369
MILENA MIRNA DOS SANTOS MORAIS - 709779
MILENA OLIVEIRA DA ROCHA - 672715
PRISCILA DE SOUZA FERNANDES - 671726
TATIANE DA SILVA GABRIEL - 327575
THAYS ARLETE REZENDE - 392229
THAYNARA VIRGILIO RIBEIRO - 327575
VITORIA DA SILVA SOUSA - 701538
CLAUDIANE DO SOCORRO CAMPOS SOUZA - 430882
GUSTAVO SEVERO DA PAZ NETO - 708822
DESLANDE DUARTE NETO - 929881
GIOVANI GAMA - 030.241.652-82
RONALDO APARECIDA DA SILVA - 91833
VINICIUS VILELA DA SILVA - 691210
WILLIAN ALEXANDER - 707.851.192-13

Atenciosamente,

Cuiabá, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIC VINICIUS DE SOUSA SIQUEIRA
Data: 29/08/2025 15:36:14-0300
Verifique em <https://validar.lf.gov.br>

Caic Vinicius de Sousa Siqueira
Secretário-Geral do TJD/MT

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

No que tange ao erro de grafia no nome da atleta denunciada, informo que no documento enviado para a Federação Mato-Grossense de Futebol, constou o número de registro da atleta e seu CPF que são de titularidade da atleta.

Cito ainda, que indagado o procurador do Mixto Esporte Clube, este informou que quando do julgamento da atleta em 23.09.2024, não houve por parte do clube apresentação de defesa, sendo que a atleta já havia sido dispensada do Clube, o que nos leva a crer que a atleta não tinha ciência de punição aplicada no referido processo.

Desta forma, diante dos fatos e documentos apresentados nos autos, tenho que ambos os denunciados devem ser absolvidos no presente caso, tendo em vista que houve um documento emitido pelo órgão competente no qual “liberou” a atleta para participar das partidas do Campeonato Mato-Grossense Não Profissional Feminino 2025.

Observa-se ainda, uma possível má-fé da equipe do Mixto Esporte Clube, uma vez que somente ofertou a presente denúncia após a prática de 3 (três) partidas do campeonato, sendo que a primeira partida disputada pela atleta foi justamente contra equipe do Mixto Esporte Clube.

Assim, voto pela **ABSOLVIÇÃO** dos denunciados Thais Arlete Rezende de Clube Esportivo Operário Várzeagrandense – CEOV, nos termos supracitados.

Requer ainda, **que seja encaminhado o feito para que seja analisado possível infração disciplinar do Mixto Esporte Clube, consoante artigos 51-A e 220, inciso II do CBJD.**

É como voto.

O voto divergente foi acompanhado na íntegra pelos auditores André, Maxwell e Ildo.

EMENTA:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência do Auditor ILDO ASSIS MACEDO, por meio de sua PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR, sob a relatoria do Auditor FABRÍCIO RENANN PASTRO PAVAN, o auditor presidente proclamou a seguinte decisão: Por maioria votos, pela ABSOLVIÇÃO dos denunciados Thais Arlete Rezende e Clube Esportivo Operário Várzeagrandense – CEOV, nos termos do Voto Divergente.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2025.

ILDO ASSIS MACEDO
Auditor Presidente

RAPHAEL NAVES DIAS
Auditor – Voto Divergente